



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000054/95-66  
Recurso nº. : 15.885  
Matéria : IRPF – EX.: 1994  
Recorrente : ROMEU SULZBACHER  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.477

PENSÃO JUDICIAL - Somente são dedutíveis os valores pagos decorrentes de sentença ou acordo judicial devidamente homologado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU SULZBACHER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13005.000054/95-66  
Acórdão nº : 102-44.477  
Recurso nº : 15.885  
Recorrente : ROMEU SULZBACHER

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi notificado a recolher o Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao exercício de 1994 em virtude de glosa das deduções pleiteadas a título de pensão judicial.

Inconformado apresentou tempestiva impugnação ao lançamento ( fls. 1 e sgs.) no qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que efetivamente efetuou o pagamento da pensão pleiteada, bem como, de que os cálculos da notificação estavam equivocados, porque mesmo com a glosa da referida pensão ainda restaria saldo a restituir e não a pagar, como consta da referida notificação.

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 17/19) deu provimento parcial à impugnação, mantendo a glosa da pensão judicial por falta de comprovação e cancelou a exigência do imposto remanescente e respectivos encargos, determinando ainda, a restituição do saldo apurado.

Irresignado recorreu tempestivamente a este Conselho ( fls. 22) onde reitera a argumentação expendida na exordial, juntando os documentos de fls. 23 a 49.

Não houve manifestação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000054/95-66  
Acórdão nº. : 102-44.477

**VOTO**

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Não assiste razão ao recorrente.

Consoante a legislação vigente, citada da Decisão recorrida, somente são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentar se decorrentes de sentença ou acordo judicial devidamente homologado.

Na caso dos autos, conforme se depreende dos próprios documentos juntados pelo recorrente, em especial as cópias da petição de separação consensual e da sentença homologatória, a separação foi requerida em 26 de Outubro de 1993 ( fls. 36) e a sentença homologatória, que autoriza legalmente a dedutibilidade dos pagamentos, em 28 de Fevereiro de 1994 (fls.45) data a partir da qual iniciam-se seus efeitos tributários.

Tendo pleiteado em sua declaração valores que teriam sido pagos desde de janeiro de 1993, incabível a pretensão, eis que somente após a regular homologação judicial são dedutíveis os valores pagos a tal título.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**